



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 03/2026

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº XXXX, QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo SEI nº 18839/2025).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, doravante denominado **CNJ**, com sede no SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Blocos E e F, Brasília/DF, CEP 70.070-600, CNPJ n.º 07.421.906/0001-29, neste ato representado por seu Presidente **Luiz Edson Fachin**, eleito para o biênio 2025/2027, conforme Termo de Posse lavrado em 29 de setembro de 2025 e com fundamento no art. 6º, inciso XXXIV, do Regimento Interno, e no art. 6º da IN n. 75/2019; e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**, doravante denominado **TJMA**, com sede na Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luís-MA, CEP: 65.010-905, CNPJ nº 05.288.790/0001-76, neste ato representado pelo seu Presidente, Desembargador **José de Ribamar Froz Sobrinho**, eleito para o biênio 2024/2026, conforme Termo de Posse lavrado em 26 de abril de 2024 e com fundamento no art. 29, inciso I do Regimento Interno do TJMA, **RESOLVEM** celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica (ACT), com fundamento no art. 184 da Lei 14.133/2021 e na Resolução CNJ nº 77 de 26/05/2009, no que couber, e, ainda, por meio das cláusulas e condições a seguir numeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto do presente acordo a cooperação para o desenvolvimento de ações conjuntas entre os partícipes para a implantação da Plataforma Socioeducativa (PSE), *software* com o objetivo de auxiliar a gestão dos processos de medidas socioeducativas, desenvolvido de forma conjugada, no âmbito do Programa Fazendo Justiça, visando o cumprimento do disposto no artigo 11-B, da Resolução CNJ nº 77 de 26/05/2009, conforme especificações estabelecidas no Plano de Trabalho em anexo.

DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA SEGUNDA - A concretização das ações ocorrerá conforme Plano de Trabalho constante do Anexo a este Acordo.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho poderá ser adequado, por mútuo entendimento entre os partícipes, sempre que identificarem a necessidade de aperfeiçoar a execução das atividades relacionadas ao cumprimento deste Instrumento.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações comuns dos partícipes:

- a) aprovar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste ACT;
- b) executar as ações objeto deste ACT, assim como monitorar os respectivos resultados;
- c) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado;
- d) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- e) fornecer ao parceiro e aos agentes de controle interno e externo todos os documentos, as informações e os elementos disponíveis e necessários ao cumprimento das obrigações pactuadas;
- f) manter sigilo das informações sensíveis, dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação – LAI e da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) obtidos em razão da execução do acordo, somente os divulgando se houver expressa autorização dos partícipes e previsão na legislação de regência;
- g) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso;
- h) articular as ações para o fiel cumprimento das finalidades deste instrumento;
- i) promover as condições para dar plena e fiel execução ao presente Acordo, respeitadas todas as cláusulas e condições estabelecidas;
- j) implementar medidas técnicas e administrativas, que serão definidas no Plano de Trabalho anexo, para conferir segurança aos dados pessoais e dados pessoais sensíveis objetos de tratamento decorrente do presente Acordo, especialmente para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- k) criar planos de resposta a incidentes que envolvam dados pessoais objeto de tratamento decorrente do presente Acordo.
- l) comunicar expressamente aos demais partícipes quaisquer alterações ou situações de irregularidades que venham a ocorrer, relacionadas à execução do presente instrumento, tomando as medidas administrativas que o caso requerer;
- m) zelar pela adequada utilização das informações postas à disposição, de modo a preservar o caráter sigiloso, delas devendo se valer exclusivamente para fins de execução da implementação da Plataforma Socioeducativa.

Parágrafo único. As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - Para viabilizar o objeto deste instrumento, são obrigações do CNJ:

- a) prestar informações de natureza técnico operacional necessárias ao desenvolvimento da API (*Application Programming Interface*), conforme definido no Plano de Trabalho;
- b) zelar pela adequada utilização das bases de dados disponibilizadas pelo TJMA, de modo a preservar o caráter sigiloso, quando aplicável, delas devendo se valer

exclusivamente para fins de execução das atividades da PSE;

c) desenvolver ações em parceria com o TJMA que estejam relacionadas à implantação da PSE;

d) editar normativos e recomendações gerais para conscientização no tratamento de dados pessoais objeto do presente Acordo;

e) comunicar ao TJMA, imediatamente, a ocorrência de ameaça, incidente ou violação de dados pessoais objeto de tratamento decorrente do presente Acordo;

f) disponibilizar ao TJMA todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste Acordo;

g) garantir a implantação da PSE, realizando, para tanto, a integração entre os sistemas informatizados do TJMA e CNJ, com vistas a recepcionar os dados relacionados ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional;

h) desenvolver a integração *API* entre os sistemas institucionais do TJMA e a PSE.

CLÁUSULA QUINTA - Para viabilizar o objeto deste instrumento, são obrigações do **TJMA**:

a) exercer, por meio de coordenação conjunta do TJMA e do CNJ, as atividades de administração nas ações resultantes deste Acordo;

b) prestar o apoio técnico necessário ao desenvolvimento da *API*;

c) disponibilizar bases de dados pertinentes às atribuições do CNJ, a serem especificadas no Plano de Trabalho;

d) disponibilizar dados higienizados para a importação inicial da PSE;

e) prestar as informações técnicas necessárias à execução e à operacionalização dos serviços relacionados ao objeto deste ACT;

f) definir, de comum acordo com o CNJ, a periodicidade e a forma de disponibilização e atualização dos dados;

g) elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, caso solicitado pelo CNJ ou pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

h) comunicar ao CNJ, imediatamente, a ocorrência de ameaça, incidente ou violação de dados pessoais objeto de tratamento decorrente do presente ACT;

i) cumprir as normas, recomendações, orientações acerca de segurança da informação e proteção de dados pessoais do CNJ;

j) disponibilizar ao CNJ todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste Acordo, bem como permitir e contribuir, quando necessário, para a realização de auditorias e inspeções relativas à proteção de dados pessoais.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA SEXTA - O presente ACT tem caráter não oneroso não importando repasse, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Parágrafo primeiro. As atividades constantes do presente ACT serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada partícipe, já previstos em atividades naturais e regulares e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos especificados.

Parágrafo segundo. Eventuais desdobramentos deste ACT, que demandem alocação de recursos financeiros para sua viabilidade, serão objeto de instrumentos específicos futuros.

DOS RECURSOS HUMANOS

CLÁUSULA SÉTIMA - Os recursos humanos utilizados por quaisquer partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente ACT, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA - Este acordo terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, podendo ser prorrogado automaticamente até o limite de 60 (sessenta) meses, por conveniência dos partícipes, salvo manifestação contrária das partes, nos termos da lei.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA NONA - Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - Este Acordo de Cooperação poderá ser rescindido, de pleno direito, por inexecução total ou parcial de quaisquer de suas cláusulas ou condições ou superveniência de fatos ou normas legais que o tornem materialmente impossível, podendo ser denunciado por qualquer dos PARTÍCIPES, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações advindas do tempo de vigência até então e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente ACT, será obrigatoriamente destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no art. 37, §1º da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Para gerenciar a execução das atividades decorrentes deste Acordo, os partícipes designarão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os responsáveis pelo acompanhamento, avaliação, supervisão e fiscalização da execução.

DO SIGILO

Cláusula Décima TERCEIRA. Os partícipes se obrigam a manter sigilo dos dados e informações de que venham a ter conhecimento em decorrência da execução do ajuste, utilizando os dados passíveis de acesso somente nas atividades que, em virtude de lei, compete-lhes exercer, não podendo, de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros das informações trocadas entre si ou geradas no âmbito deste ACT, sem prévia autorização da outra parte.

Parágrafo único. A fim de instrumentalizar a citada obrigação, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo.

DA PROTEÇÃO DOS DADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Para os fins dispostos na Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), os partícipes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente ACT.

Parágrafo único. No compartilhamento de dados objeto do presente Acordo serão observadas, sem prejuízo de outras previsões constantes deste instrumento, as seguintes disposições:

I - Serão compartilhados entre as partes, para a finalidade específica de implantação e funcionamento da Plataforma Socioeducativa (PSE) - *software*, com o objetivo de auxiliar a gestão dos processos de medidas socioeducativas:

a) dados pessoais do adolescente: nome completo, CPF, RG, Certidão de Nascimento, data de nascimento, nome da mãe, nome do pai, medidas físicas, sexo biológico, informações de processos de conhecimento e de execução;

b) dados pessoais sensíveis do adolescente: vida sexual, origem racial ou étnica e orientação social;

c) dados pessoais de magistrados e servidores: nome completo e CPF.

II - O compartilhamento de dados pessoais objeto deste ACT é necessário, uma vez que a PSE está sob a gestão do CNJ e o meio para alimentar a plataforma são as informações enviadas pelo sistema do TJMA;

III - O tratamento de dados pessoais objeto do presente ACT está amparado pelo inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - O compartilhamento de dados pessoais objeto do presente instrumento ocorrerá na fase da implementação da PSE e em todo o período de sua execução;

V - Os dados pessoais compartilhados entre as partes deverão ser eliminados, no prazo de 30 (trinta) dias, em caso de encerramento da execução da PSE;

VI - Será garantida a transparência (art. 6º, VI, Lei nº 13.709/2018) e os direitos dos titulares no compartilhamento de dados pessoais objeto do presente instrumento, por meio de informações claras, precisas, de fácil acesso, a serem divulgadas nos sítios eletrônicos do CNJ e do TJMA, conforme estabelecido no Plano de Trabalho anexo, que conterà a delimitação das obrigações das partes, responsabilidades de execução e procedimentos, de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Cláusula Décima QUINTA - Os direitos relativos à propriedade intelectual,

decorrentes do presente Acordo de Cooperação, integram o patrimônio dos partícipes, sujeitando-se às regras da legislação específica.

Parágrafo primeiro. Os direitos serão conferidos igualmente aos partícipes, cuja atuação deverá ser em conjunto, salvo se estipulado de forma diversa.

Parágrafo segundo. A divulgação do produto da parceria depende do consentimento prévio dos partícipes.

DA PUBLICAÇÃO

Cláusula Décima SEXTA - O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União, pelo CNJ, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no Acórdão nº 911/2019 - Plenário, e no Diário de Justiça Eletrônico - Dje do TJMA.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Aplicam-se à execução deste Acordo o disposto na Lei nº 14.133/2021, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Cláusula DÉCIMA OITAVA- Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento.

DOS CASOS OMISSOS

Cláusula DÉCIMA NONA - As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

DO FORO

Cláusula VIGÉSIMA - Para dirimir quaisquer questões de natureza jurídica oriundas do presente ACT, os partícipes comprometem-se a solicitar o auxílio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF/AGU).

Parágrafo único. Caso não haja solução administrativa da controvérsia, com auxílio da CCAF/AGU, será competente o foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

E, por assim estarem ajustados, assinam os PARTÍCIPIES o presente instrumento, eletronicamente para todos os fins de direito.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro LUIZ EDSON FACHIN
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Desembargador JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão

ANEXO N. 1
PLANO DE TRABALHO

1. IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICIPES

PARTÍCIPE 1: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

CNPJ: 07.421.906/0001-29

Endereço: SAF/Sul, Quadra 02, Lotes 5/6, Blocos E e F, Cidade: Brasília
Estado: Distrito Federal

CEP: 70.070-600

DDD/Fone: 61-2326-5000

Esfera Administrativa Federal

Nome do responsável: Ministro Luiz Edson Fachin

Cargo/função: Ministro

PARTÍCIPE 2: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (TJMA)

CNPJ: 05.288.790/0001-76

Endereço: Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cidade: São Luís

Estado: Maranhão

CEP: 65.010-905

DDD/Fone: (98) 2055-2000

Esfera Administrativa Estadual

Nome do responsável: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

Cargo/função: Presidente

2. JUSTIFICATIVA

A concretização da parceria entre as partes é necessária uma vez que a Plataforma Socioeducativa (PSE) é resultado da determinação contida no artigo 11-B, da Resolução CNJ nº 77 de 26/05/2009, como instrumento de substituição do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL).

A Plataforma Socioeducativa (PSE) trará inúmeros benefícios, dentre eles, controle e atendimento aos prazos processuais, melhorias na gestão da informação, confiabilidade e transparência dos dados do socioeducativo, por meio de dados centralizados e mais consistentes, possibilidade de adolescentes e jovens e seus familiares acompanharem o processo, informatização e padronização das informações sobre os processos de atos infracionais em âmbito nacional (conhecimento e execução)

São vários os objetivos a serem alcançados com a Plataforma Socioeducativa (PSE), especialmente a manutenção dos direitos dos adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional, previstos no ECA e no SINASE.

3. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

Constitui objeto do presente acordo a cooperação para o desenvolvimento de ações conjuntas entre os partícipes para a implementação da Plataforma Socioeducativa (PSE), *software* com o objetivo de auxiliar a gestão dos processos de medidas socioeducativas, elaborada de forma conjugada, no âmbito do Programa Fazendo Justiça, visando o cumprimento do disposto no artigo 11-B, da Resolução CNJ nº 77 de 26/05/2009.

4. METAS A SEREM ATINGIDAS

A execução do presente ACT visa a melhor gestão dos processos de atos infracionais no âmbito do TJMA e, por consequência, garantir confiabilidade e transparência dos dados do socioeducativo, em cumprimento ao previsto no artigo 11-B, da Resolução CNJ nº 77 de 26/05/2009, que prevê que o CNJ implantará e disponibilizará aos Tribunais gratuitamente um sistema informatizado de tramitação de processos de conhecimento e de processos de execução de medidas socioeducativas.

Para apoiar esse processo, o CNJ firmou acordo de cooperação internacional com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), PRODOC BRA/23/017, que prevê como resultado intermediário do Eixo 3 (“Aperfeiçoamento e incremento quantitativo e qualitativo da coleta e produção de dados oriundos dos sistemas penal e socioeducativo”).

Nesse contexto, e tendo no TJMA o pessoal e a infraestrutura disponíveis para executar o presente Plano de Trabalho, acorda-se a implantação da Plataforma Socioeducativa.

5. ETAPAS E FASES DE EXECUÇÃO

Etapa 1: Implantação: Fase na qual será realizado levantamento dos requisitos direcionados ao TJMA no sistema, a fim de identificar *gaps* que serão desenvolvidos. Na sequência, serão desenvolvidas as integrações com a versão do TJMA, realizando os testes de aceitação e validação do software. O que resultará na versão final para ambiente de produção, com a importação dos dados relevantes e conferências sistemáticas das informações.

Etapa 2: Treinamento: Fase que será criado um plano detalhado de treinamento que aborde as necessidades de capacitação dos usuários finais do sistema. Será disponibilizado materiais de treinamento.

Etapa 3: Suporte: Acompanhamento das ocorrências registradas no canal de comunicação e controle de suporte. Monitoramento do desempenho do sistema e registro problemas relatados pelos usuários. Além da resolução dos problemas identificados. Liberar atualizações regulares do software para corrigir *bugs*, melhorar a segurança e adicionar novas funcionalidades conforme a necessidade e aprovadas por comitê específico do CNJ.

6. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Fases	Etapa	Partícipe	Datas
1. Implantação	Entrega em produção da versão de produção PSE	TJMA	20 a 24/10/2025
2. Treinamento	Entrega dos manuais	PSE	20 a 24/10/2025
	Entrega das listas de presenças dos treinamentos	ESMAM-TJMA	20 a 24/10/2025
3. Suporte	Operação assistida junto ao Tribunal (negocial e de sistema)	PSE	24/10 a 08/12/2025
	Relatório inicial dos atendimentos realizados	PSE	27/10 a 27/11/2025
	Relatório final dos atendimentos realizados	PSE	01 a 08/12/2025
	Relatório final da implantação no TJMA	PSE	09 a 15/12/2025
	Reunião de encerramento da implantação da PSE no TJMA	PSE	16/12/2025 a 12/01/2026

Ministro LUIZ EDSON FACHIN
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Desembargador JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão

ANEXO N. 2
(MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO)

O partícipe **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**, com sede em São Luís-MA, inscrito no CNPJ/MF sob n. 05.288.790/0001-76 neste ato representado pelo seu Presidente, **Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho**, firma o presente TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO, com base na legislação vigente, e, por seu intermédio, obriga-se a não divulgar, sem autorização d o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, segredos e informações confidenciais de sua propriedade, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O partícipe TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO reconhece que as atividades desenvolvidas envolvem contato com informações sigilosas. Estas informações devem ser tratadas confidencialmente sob qualquer condição e não podem ser divulgadas a quaisquer pessoas física ou jurídica não autorizadas, sem o expresse consentimento do CNJ.

Parágrafo primeiro. As informações consideradas sigilosas para o presente TERMO são aquelas de interesse restrito ou confidencial do CNJ, cujo conhecimento não pode ser dado a terceiros, em especial: os dados sensíveis referentes aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Parágrafo segundo. O partícipe TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO reconhece ser a lista acima meramente exemplificativa e ilustrativa e que outras hipóteses de informações confidenciais que já existam, ou que venham a surgir no futuro, devem ser mantidas em segredo.

CLÁUSULA SEGUNDA - O partícipe TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO reconhece que, em caso de dúvida acerca da confidencialidade de determinada informação, esta deverá ser tratada sob sigilo, até que o CNJ autorize a tratá-la diferentemente. Em hipótese alguma o silêncio do CNJ deverá ser interpretado como liberação de quaisquer dos compromissos ora assumidos.

CLÁUSULA TERCEIRA - O partícipe TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO reconhece expressamente que, ao término da atividade que demandou

a formalização do presente Termo, deverá entregar ao CNJ todo e qualquer material fornecido, inclusive anotações envolvendo informações sigilosas relacionadas, registro de documentos de qualquer natureza que tenham sido usados, criados ou estado sob seu controle. O partícipe TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO também assume o compromisso de não utilizar, fora do escopo do Acordo de Cooperação Técnica n. _____, qualquer informação sigilosa ou confidencial adquirida por ocasião da sua atividade junto ao CNJ.

CLÁUSULA QUARTA - O partícipe TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO obriga-se perante o CNJ a lhe informar imediatamente qualquer violação das regras de sigilo por parte dele ou de quaisquer outras pessoas, inclusive nos casos de violação não intencional ou culposa de sigilo das informações a ele inerentes.

CLÁUSULA QUINTA - O descumprimento de quaisquer das cláusulas deste Termo poderá implicar a responsabilidade administrativa, civil e criminal dos que estiverem envolvidos na violação.

CLÁUSULA SEXTA - As obrigações a que alude este instrumento perdurarão, inclusive, após o encerramento do ACT.

CLÁUSULA SÉTIMA - O partícipe TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO não deverá utilizar qualquer informação para fim diverso daquele destinado à execução de suas atividades e objetivos discriminados no ACT.

CLÁUSULA OITAVA - Caso a revelação das informações seja determinada por ordem judicial, o partícipe notificado se compromete a avisar aos demais, para que possam tomar todas as medidas preventivas para proteger as informações. Nesse caso, o partícipe notificado deverá revelar apenas as informações exigidas por determinação judicial e deverá informar aos demais quais as informações e em que extensão serão reveladas.

CLÁUSULA NONA - Toda e qualquer modificação concernente às condições aqui estabelecidas só serão válidas mediante autorização expressa dos demais partícipes do ACT.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os partícipes elegem o foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, em privilégio a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente instrumento.

Desembargador JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDSON FACHIN, PRESIDENTE**, em 05/02/2026, às 19:09, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Usuário Externo**, em 09/02/2026, às 12:39, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2476425** e o código CRC **F4254562**.

18839/2025

2476425v9